



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 18/03/2025

Presidente: Senador Flávio Bolsonaro

1ª Parte - ELEIÇÃO

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 5365/2020 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de domínio de cidades e de intimidação violenta; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] PL 610/2022 Ementa: Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo. Autoria: Senador Carlos Viana [tramitação]	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao PL 5365/2020, na forma do substitutivo que apresenta, pela prejudicialidade das Emendas nºs 1 e 2-CDD e contrário ao PL 610/2022.	O PL 5365/2020 altera o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos para tipificar os crimes de “domínio de cidades” e “intimidação violenta”, bem como para incluir o primeiro deles no rol dos crimes hediondos. Estabelece que o crime de “domínio de cidades” consiste em realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com finalidade de praticar crimes. O PL 5365/2020 define que o crime de “intimidação violenta” compreende realizar ou promover ato de incêndio, depredação, saque, destruição ou explosão contra bens públicos ou privados, de acesso ou destinados aos serviços públicos, de forma a impedir ou a embaraçar a atuação do poder público destinada à prevenção ou repressão de crimes, à realização da execução penal ou à administração do sistema penitenciário. Tramita em conjunto o PL 610/2022, que altera o art. 2º da Lei 13.260/2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo. Considera como “novo cangaço” a conduta de “roubar dinheiro ou valor, para si ou para outrem, mediante domínio territorial, ainda que momentâneo, para assegurar a consumação do crime ou a fuga dos integrantes da organização”.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Não Terminativos			O relator manifesta-se pela rejeição do PL 610/2022 e pela aprovação do PL 5.365/2020 na forma de substitutivo que visa a tipificar somente o crime de “domínio de cidades com intimidação violenta”, para reunir em um único tipo penal as condutas previstas. Além disso, insere o tipo penal no Título IX da Parte Especial do Código Penal (Dos Crimes contra a Paz Pública); inclui na descrição do tipo penal a previsão de que o elemento finalístico do crime é instituir ou manter o domínio ilegal de uma localidade; prevê que a aplicação da pena para o crime de domínio de cidades com intimidação violenta será sem prejuízo da cominação da pena correspondente ao outro crime eventualmente praticado no mesmo contexto; e estabelece hipótese de crime qualificado, com pena de reclusão de 16 a 24 anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente a outro crime cometido, se da violência resultar lesão corporal grave de agente de segurança pública. Com isso, as Emendas propostas na CDD restam prejudicadas. 1. Em 6/3/2024, as matérias foram apreciadas pela Comissão de Defesa da Democracia, com parecer favorável ao PL 5365/2020, com as Emendas nºs 1 e 2-CDD, e contrário ao PL 610/2022; 2. As matérias seguirão posteriormente à CCJ.
2	PL 5550/2020 Ementa: Altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação] Não Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao projeto, com as duas emendas que apresenta.	O projeto pretende alterar o Código Penal para promover alterações nos crimes de furto, roubo e receptação. Aumenta as penas referentes a furto simples, furto qualificado, furto com emprego de explosivo, subtração de veículo que venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior, subtração de semovente domesticável, subtração de substância explosiva, roubo simples, roubo qualificado, receptação simples, receptação qualificada, e receptação de animal. Ademais, inclui a hipótese de receptação qualificada por uso conhecido de violência ou ameaça; estabelece nova hipótese de receptação qualificada; e no caso de furto privilegiado, retira a possibilidade de o agente receber detenção ou apenas multa em caso de primariedade e valor pequeno da coisa furtada. O relator vota pela aprovação do projeto, com emendas que realizam ajustes de técnica legislativa. 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 3605/2021 Ementa: Altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Não Terminativo	Senador Sérgio Petecão	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	A proposição pretende promover as seguintes alterações no Código Penal (CP), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão: a) no art. 121, prevê que se trata de homicídio qualificado, aplicando-se a pena de reclusão, de 12 a 30 anos (em contraste com a pena mais branda do homicídio simples, que é de reclusão, de 6 a 20 anos); b) no art. 155, estabelece que se trata de furto qualificado, aplicando-se a pena de reclusão, de 2 a 8 anos, e multa (em contraste com a pena cominada ao furto simples, de reclusão de 1 a 4 anos, e multa); c) no art. 157, prevê nova causa especial de aumento de pena, incrementando em 2/3 a reprimenda aplicada ao roubo; d) no art. 158, prevê nova causa especial de aumento de pena, incrementando de 1/3 até a metade a reprimenda aplicada à extorsão; e) no art. 159, prescreve que se trata de extorsão mediante sequestro qualificada, aplicando-se pena de reclusão, de 12 a 20 anos (em contraste com a pena de reclusão, de 8 a 15 anos, prevista para a modalidade simples). Foi apresentada emenda para descrever a circunstância que caracteriza o ato, qual seja, a de o crime ter, como agente, o passageiro e, como vítima, o motorista que o admitiu, no exercício da sua atividade laboral. 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.
4	PL 2775/2022 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Não Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.	O projeto acrescenta o art. 12-A à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) para tornar obrigatória a presença de um profissional de segurança, treinado e qualificado, em ambiente escolar. O objetivo é o controle de entradas e saídas, com métodos adequados para agir preventivamente e evitar possíveis ameaças à segurança escolar. O PL busca definir “segurança escolar” e estabelece que as despesas resultantes da aplicação da futura lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário. Prevê, ainda, vigência imediata da lei decorrente da aprovação do projeto. O relator manifesta-se pela aprovação do PL nos termos do substitutivo que apresenta, para acrescentar a instalação de detectores de metais à entrada das instituições de ensino. Dispõe também que são consideradas “instituições de ensino”: creches, as escolas, as universidades e as faculdades públicas e privadas. Estabelece que o descumprimento do disposto no projeto configura infração disciplinar grave para o gestor de instituição de ensino pública, e sujeita a instituição de ensino privada à multa de 10% de seu faturamento bruto anual. Especifica que serão as despesas públicas decorrentes da aplicação da lei resultante do PL que correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento. Por fim, concede prazo de 180 dias para que as instituições de ensino públicas e privadas providenciem os detectores e contratem os vigilantes. 1. Em 2/5/2023, foi lido o relatório e adiada a votação. 2. Em 4/6/2024, foi realizada audiência pública para instruir a matéria. 3. Em 3/9/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato. 4. A matéria seguirá posteriormente à CE, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 5664/2023 Ementa: Torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto.	O projeto estabelece a obrigação de que os órgãos do art. 144 da Constituição Federal disponibilizem nas recepções de seus prédios, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) para consulta por acesso instantâneo em caso de dúvidas sobre as prerrogativas do advogado perante esses órgãos. Prevê a responsabilidade funcional da autoridade que preside, chefia ou dirige o órgão onde faltar a devida cópia do EAOAB, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis em caso de efetiva violação das prerrogativas profissionais da advocacia. 1. A matéria seguirá ao Plenário.
6	PL 1001/2024 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de homicídio qualificado praticado por membro de organização criminosa. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] Não Terminativo	Senadora Margareth Buzetti	Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.	O PL pretende qualificar o crime de homicídio cometido por membros de organizações criminosas, com pena de reclusão, de 25 a 50 anos, e multa. O relator é favorável ao projeto, com emendas para: a) estabelecer pena privativa de liberdade igual à definida para o feminicídio, de 20 a 40 anos de reclusão; b) alterar também a Lei de Crimes Hediondos, para prever expressamente o novo tipo qualificado, incluindo ainda a alteração na ementa do projeto; e c) excluir a expressão “homicídio qualificado” antes da inclusão da qualificação proposta no Código Penal, dado que o § 2º do art. 121 da norma estabelece outras hipóteses qualificadoras do homicídio. 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria
7	REQ 1/2025 - CSP Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão de convidados na Audiência Pública objeto do REQ 20/2024 - CSP. Autoria: Senador Magno Malta
8	REQ 2/2025 - CSP Ementa: Requer, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Enrique Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) mantidos entre a Polícia Rodoviária Federal e as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCOs) e com os Ministérios Públicos Estaduais (Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECOS). Autoria: Senador Sergio Moro

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 5

Data da reunião: 18/03/2025

Item	Identificação da matéria
9	REQ 3/2025 - CSP Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de debater a ADPF 635 e seus reflexos na sociedade brasileira. Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.